

PARECER JURÍDICO Nº 017/2025

**PARECER JURÍDICO – ANÁLISE – CONTROLE PRÉVIO –
DISPENSA LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE INTERNET – BANDA
LARGA – CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO – CPAC –
ARTIGO 72, inciso III, da LEI 14.133/2021 – DISPENSA 06/2025.**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE
CENTRAL - CPAC**

I – BREVE RELATO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pela comissão permanente de Licitação do Consórcio Público do Agreste Central – CPAC, acerca do controle prévio de legalidade por parte deste jurídico, atinente a dispensa em Licitação, solicitando análise e emissão de parecer jurídico.

Assim sendo, e sem maiores delongas, é de constatação a regularidade da documentação anexada ao processo em apreciação, conforme solicitação de autorização, justificativa para modalidade, contendo assim todos os documentos necessários e exigidos em Lei.

Desta forma, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica em conformidade aos preceitos legais vigentes atinentes a Lei 14.133/2021, especificamente no artigo 53, § 1º e a Artigo 75, III.

Em síntese, os fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Instados a nos manifestarmos acerca da análise da Dispensa de Licitação 006/2025 e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para prestação de transportes de máquinas e equipamentos para necessidades do Consórcio Público.**

Primeiramente, cumpre observar que a Dispensa em tela tem a necessidade de sua Justificativa escusada pelo Artigo 72, III, da Lei 14.133/2021; entretanto, perfeitamente plausível e legal sua realização.

A Lei nº. 14.133/21, em seu art. Artigo 72, III, estabelece:

Art. 72 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Assim sendo, e sem maiores delongas, da análise de todos os dispositivos acima enumerados, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui efetivada.

Conquanto a licitação seja a regra para a Administração Pública quando compra ou contrata bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é dispensada, inexigível ou dispensável, como no caso em tela que o ato administrativo foi realizado em conformidade aos requisitos elencado no III do Artigo 72 da Lei 14.133/2021.

A Justificativa de Dispensa de Licitação apresentada, embora desnecessária sua apresentação, como já dito, na forma do art. 26, preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a documentação oferecida, em consonância com o objeto pretendido, principalmente quanto ao seu valor.

Relativamente ao Contrato, o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública, respeitando os preceitos legais vigorantes exigidos.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração em conformidade ao dispositivo 53, VI da Lei nº. 14.133/2025 atinente ao controle prévio de Legalidade, bem como todos os requisitos exigidos no Artigo 75, III da Lei 14.133/2021, o que aqui se faz.

III - CONCLUSÃO

Por fim, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as minutas elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão.

É o parecer.

Ribeirópolis/SE, 12 de maio de 2025.



David Guimarães Santos
OAB-SE 6037